40

ORIGINAL - NEXO A
PROC. N.º 202/97
EM 8 / 8 /97

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

A partir da promulgação da Lei n.º 492-A, de 9 de junho de 1997, que proíbe o tráfego de caminhões com mais de dois eixos na Ponte Jornal A Tribuna e outras vias públicas do Jardim Rio Branco, muitos caminhoneiros que residem na área continental vêm sendo prejudicados.

Esses caminhoneiros, na sua grande maioria, não são proprietários de caminhões. No entanto, para chegar aos seus postos de trabalho estão proibidos de passar pela Ponte Jornal A Tribuna, em razão da legislação em vigor. Com isso, precisam dar extensas voltas ou por Praia Grande ou pela Rodovia Padre Manuel da Nóbrega, passando pelo pedágio, o que lhes atrasa e o que encarece ainda mais o trajeto.

Um outro problema ainda mais grave é o que diz respeito às empresas que atuam na região continental. Seus caminhões também não podem atravessar a Ponte e por isso seus condutores são obrigados a desviar o trajeto passando por Praia Grande ou, o que é pior, pelo pedágio, o que também encarece o valor das mercadorias.

Considerando que a Lei n.º 492-A, de 9.6.97, vem causando inúmeros prejuízos às empresas que atuam na área continental;

Considerando que essa legislação vem impedindo também o direito de ir e vir de muitos caminhoneiros que residem na área continental;

Considerando que tanto as empresas como os munícipes residentes naquela área poderiam muito bem ser cadastrados pela Secretaria Municipal de Transportes, que lhes forneceria carteiras ou documentos de identificação para o livre trânsito na Ponte Jornal A Tribuna,

Submetemos à consideração do E. Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI N.º 104 **/97**

DOCUMENTO N.º 2032 **/97**

Acrescenta parágrafos ao art. 1.º da **Lei n.º 492-A,** de 9.6.97, que **proíbe** o **trânsito** de **caminhões** com mais de **dois eixos** no trecho compreendido pela **Estação Ferroviária, Avenida Central** e **Ponte Jornal A Tribuna,** no **Jardim Rio Branco.**

Art. 1.º - Acrescente-se ao art. 1.º da Lei n.º 492-A, de 9 de junho de 1997, os parágrafos 1.º e 2.º com a seguinte redação:

"§ 1.º - A proibição prevista neste artigo não se aplica:

I - aos veículos cujos condutores residam na área continental, e

II - aos veículos de empresas que atuam na área continental.

§ 2º - O Poder Executivo providenciará o cadastro e a identificação dos interessados."

Art. 2.º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de trinta dias, contados de sua publicação.

Art. 3.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA

em 7 de agosto de 1997.

JOSÉ APARECIDO DÉDINHO

RUBINHO RIGUERO

CARLOS SANTIAGO

sec517/SV/cms

ARQUIVADO EM 3 / 9 / 97

Substituição